

afetos a essa Secretaria, estabelece o projeto a realização de concurso, com prêmios em pecúnia, para as melhores monografias relativas à contribuição de São Paulo na luta pela Independência do Brasil.

Quanto às despesas decorrentes da execução da lei, declara o projeto, em seu artigo 7.º, que correrão elas à conta das verbas próprias do orçamento.

Verifica-se, de pronto, que, dando aos festejos âmbito nacional e, mesmo, internacional, o projeto atribui à Comissão o planejamento e a supervisão em todo o Estado das comemorações que se pretende promover, mediante o apoio, se julgado conveniente, das autoridades federais.

Postos de parte aspectos circunstanciais, ligados ao caráter impositivo, por lei estadual da participação do Prefeito da Capital e de entidades privadas, como integrante da Comissão, vem a propósito ter o ponto que me parece fundamental no caso, a contra-indicar, frontalmente, no mérito, a proposição.

Não me seria difícil, nesta oportunidade, desconhecer a edição do Decreto federal n.º 69.344, de 8 de outubro de 1971, publicado, na mesma data, no Diário Oficial da União. O referido decreto designou comissão, de caráter nacional, destinada a programar e coordenar as comemorações do sesquicentenário da Independência do Brasil. A edição desse decreto se inspirou, sem dúvida, na magnitude dessas comemorações, o que lhes confere sentido especial, projetando a celebração de evento para o âmbito nacional, e transferindo para o Governo da República, como se vê dos próprios termos do decreto, a direção superior das comemorações, sem excluir é claro, a participação do Estado, mas sempre de acordo com as diretrizes que forem traçadas.

Foi justamente pela consideração do caráter excepcional de que não de se revestir as festividades, que lhes deu o Decreto federal n.º 69.344 a mais larga amplitude, para abranger todo o território nacional; que atribuiu à Comissão Nacional instituída a responsabilidade da programação e coordenação das comemorações, propondo os meios necessários à sua realização; que, e sobretudo, prevê entendimentos da Comissão Nacional "com os Governadores das unidades da federação a fim de harmonizar a participação de toda a Nação nas comemorações do Sesquicentenário da Independência", prevendo também e, certamente para esse fim, a criação das subcomissões que se fizerem necessárias.

Tenho para mim, diante disso, não me caber qualquer iniciativa a respeito, certo de que a participação do Estado, de todo o modo indispensável, se concretizará em termos condizentes com a programação nacional.

Feitos esses reparos, quanto ao mérito do projeto, cabe-me apontar ainda aspecto que o torna inviável, do ponto de vista constitucional. É fora de dúvida que, transformado em lei o projeto daí resultaria a necessidade de despesas de grande vulto, tanto mais em face da grandiosidade das comemorações, sem mesmo se aludir aos prêmios em pecúnia, que o artigo 5.º prevê.

A respeito dessas despesas, declara o artigo 7.º, que correrão elas à conta das verbas próprias do orçamento.

Ora, nos termos do artigo 76 da Constituição do Estado, toda lei que crie ou aumente despesa somente poderá ser sancionada se dela constar a indicação de recursos disponíveis, isto é, a indicação de dotação própria, com saldo suficiente. No caso, aliás, tratando-se de dotação do Poder Executivo apenas este tem condições para o conhecimento desse pormenor.

O projeto, é verdade, transformado em lei, teria sua execução no próximo exercício. Sucede, porém, que, na espécie, a dotação própria da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo se refere a encargos diversos compreendidos, entre inúmeros outros, o da realização de certames promovidos pelo Estado; e que a parcela que foi fixada para tais certames corresponde à programação já definida, encontrando-se, portanto, comprometida, não se sabendo mesmo se, ainda que fosse possível sua utilização, seria suficiente para cobrir as despesas decorrentes da realização das comemorações e festejos.

Assim, no tocante à iniciativa, o projeto por importar em aumento de despesa, contraria o disposto no inciso II, do artigo 2.º da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que reserva ao Executivo competência privativa para medidas dessa natureza.

Atento, no entanto, à participação que o Estado, com justificado aprazimento, dará à oportuna e louvável iniciativa do Governo federal, que conclama toda a Nação para que o sesquicentenário da Independência tenha condigna celebração, providenciarei no momento azado os recursos financeiros que se tornarem necessários.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 88, de 1971, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), submetendo-as ao reexame dessa augusta Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 21671

São Paulo, 29 de dezembro de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente o projeto de lei n.º 346 de 1971, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.209, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a referida proposição oficializar, para o fim de ser incluída no calendário turístico da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, a Festa da Praia, que se realiza anualmente na cidade de Presidente Epitácio.

Tenha-se em vista, contudo, que o Poder Executivo já incluiu no referido Calendário a festividade de que se trata, a qual se realiza no 1.º domingo do mês de outubro, conforme publicação correspondente, o que significa dizer que o objetivo da proposição está alcançado e que assim o evento é oficial.

Ainda que assim não fosse, quero salientar, como já fiz em vetos anteriores referentes a projetos da mesma natureza, que tal matéria especificamente regulada pelo Decreto n.º 52.742, de 19 de maio do ano em curso, em caráter geral e uniforme, o que não importa, reitero, em pretender-se que esse decreto exclua a possibilidade de ser o assunto matéria de lei, mas apenas que enseje processamento mais adequado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 346, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo o assunto ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 21771

São Paulo, 29 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa nobre Assembléia, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar n.º 1071, aprovado em Sessão de 30 de novembro último, conforme Autógrafo n.º 12.135, que me foi remetido, por entendê-lo inconstitucional.

A nova redação que ora se pretende dar ao artigo 29 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a organização dos Municípios, tem objetivo semelhante ao consubstanciado no artigo 1.º do Projeto de lei complementar n.º 1371, por mim ainda recentemente vetado, na parte em que também visava a alterar a redação daquele mesmo dispositivo (Mensagem n.º 20571, publicada no «D. O.» de 18 deste mês, pág. 3).

Conforme então afirmel, tal modificação não poderá prevalecer pela sua flagrante inconstitucionalidade.

Em outras palavras: tendo a parte final do § 3.º do artigo 58 da Constituição da República (Emenda n.º 1), ressalvado, nos casos de representação de projetos rejeitados ou não sancionados, aqueles de iniciativa do Presidente da República, e estando essa norma compreendida na seção correspondente ao processo legislativo, que constitui, entre outros, princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, não poderia deixar de ser incluída, como efetivamente o foi, tanto na Constituição do Estado, quanto na Lei Orgânica dos Municípios. E, de fato, a primeira lhe deu guarida no § 7.º do artigo 26 parte final — «... ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador» — e, a segunda, na parte final do artigo que se pretende alterar, isto é, o de n.º 29 («... ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito»).

Assim reafirmados os argumentos que também justificam o veto que ora oponho ao Projeto de lei complementar n.º 1071, os quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.851, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Aprova os Convênios AE-10, 11 e 14-71, celebrados em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Convênios AE-10, 11 e 14-71, celebrados em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, publicados em anexo.

Artigo 2.º — O disposto no artigo 4.º, inciso IX, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, aplica-se às saídas de açúcar cristal e Generata, promovidas por Usinas ou Cooperativas para o Instituto do Açúcar e do Alcool, desde que os referidos produtos se destinem ao exterior.

Artigo 3.º — Ficam isentas do Imposto de circulação de mercadorias as saídas de produtos de origem nacional destinados a instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre fabricantes nacionais e estrangeiros e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo, de instituições financeiras ou de entidades governamentais estrangeiras.

§ 1.º — A isenção será condicionada à prévia declaração, em cada caso, de que:

1. o projeto, em cuja implantação serão empregados os produtos, foi aprovado pelo órgão federal competente;
2. a operação esteja beneficiada por isenção do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2.º — Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos cujas saídas sejam isentas nos termos deste artigo.

Artigo 4.º — Nas saídas de que trata o artigo anterior, será concedido um "crédito de exportação" ao respectivo estabelecimento fabricante, situado neste Estado, desde que as operações sejam contempladas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei Federal n.º 1.171, de 2 de junho de 1971, com o crédito fiscal previsto no Decreto Federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-ão, no que couberem, as normas do Decreto n.º 52.444, de 3 de abril de 1970.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 52.843, de 3 de fevereiro de 1971, Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário de Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 15 de dezembro de 1971

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade de Brasília-DF, no dia 15 de dezembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

Os Estados signatários acordam em estender o tratamento previsto no item 1, parágrafo 3.º, do artigo 1.º, do Decreto-lei Federal 406, de 31 de dezembro de 1968 às saídas de açúcar cristal e demerara, promovidas por Usinas ou Cooperativas para o I.A.A. e destinadas à exportação.

Brasília, 15 de dezembro de 1971.

CONVÊNIO AE-1171

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 15-12-1971

Os Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, no dia 15-12-1971, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Clausula Única — A Comissão de Financiamento da Produção, suas Agências e Agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CFP, fica concedido regime especial de tributação do imposto de circulação de mercadorias incidente nas operações relacionadas com a execução da política de preços mínimos de que trata o Decreto-lei n.º 79, de 19-12-1966, nos seguintes termos:

1. Os estabelecimentos da CFP utilizarão em todo Território Nacional a inscrição n.º 33.506.437 do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

2. A CFP se concederá inscrição única como contribuinte do ICM em cada unidade da Federação;

3. A CFP centralizará nas capitais a escrituração dos livros fiscais e o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias correspondentes às operações que realizar nos diversos municípios dos Estados;

4. A centralização da escrita fiscal da CFP obedecerá ao seguinte sistema:

a) — as estabelecimentos da CFP elaborarão no 1.º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores demonstrativos, nos quais serão registrados segundo a natureza da transação, os resultados das operações de entradas e de saídas realizadas, no período, em cada município;

b) — a esses demonstrativos, que serão denominados "Boletins de Remessa de Documentos de Entradas e de Saídas", os estabelecimentos da CFP juntarão os documentos correspondentes às operações realizadas;

c) — o estabelecimento centralizador escriturará em uma única cópia os livros fiscais os aludidos boletins, no prazo de 10 dias, contados da data do seu recebimento;

d) — a CFP adotará na centralização os seguintes livros fiscais:

1. Registro de Entradas, modelo 1-A;
2. Registro de Saídas, modelo 2-A;
3. Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

e) — os livros "Registro de Controle da Produção e do Estoque" e "Registro de Inventário" serão substituídos pelo sistema de controle de estoques adotado pela CFP que contém os elementos necessários à caracterização da movimentação das mercadorias;